

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 3/84/M:

Estabelece medidas quanto à concessão, manutenção e renovação de autorização de residência em Macau. — Revoga o Decreto-Lei n.º 50/83/M, de 17 de Dezembro.

Repartição do Gabinete:

Despacho n.º 17/84, sobre o reconhecimento pelo Território do projecto da Baixa da Taipa.

Despacho n.º 18/84, sobre o reconhecimento pelo Território do projecto dos Jardins da Areia Preta.

Avisos e anúncios oficiais

Do Leal Senado de Macau, sobre as disposições que devem ser observadas no Ano Novo Lunar, relativamente à venda e queima de panchões.

Da Câmara Municipal das Ilhas, sobre a queima de panchões durante o Ano Novo Lunar.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 3/84/M

de 28 de Janeiro

A letra de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 50/83/M, de 17 de Dezembro, que criou uma nova modalidade de título de residência em Macau, não corresponde inteiramente ao pensamento legislativo, discrepância que se considera preferível eliminar mediante a revogação total daquele diploma, ainda em fase incipiente de implementação, e publicação de novo texto conforme à solução que se pretendeu consagrar.

Nestes termos e ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Poderá ser concedida autorização para residir em Macau a pessoas singulares sem nacionalidade portuguesa que se encontrem investidas na titularidade de situação jurídica decorrente da aplicação de capitais em empreendimentos que, por despacho do Governador, sejam reconhecidos de particular interesse para o Território.

2. A titularidade de situação jurídica atendível, nos termos do artigo seguinte, aproveita igualmente, mas apenas até ao número máximo de seis familiares, ao respectivo cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, bem como aos descendentes menores e aos ascendentes de ambos, ou só de um deles, desde que se encontrem a cargo do titular.

Art. 2.º São atendíveis, nos termos e quantitativos fixados no despacho a que se refere o artigo anterior, as seguintes situações jurídicas:

- a) Propriedade imobiliária sita no Território;
- b) Titularidade de estabelecimento comercial ou industrial situado no Território;
- c) Participação em sociedade com sede efectiva no Território;
- d) Outras situações admitidas pelo Governador, tais como as decorrentes de promessa, ou meio jurídico equivalente, de constituição ou aquisição dos direitos mencionados nas alíneas anteriores.

Art. 3.º O reconhecimento do particular interesse para o Território será requerido ao Governador pelo promotor do empreendimento.

Art. 4.º — 1. Obtido o reconhecimento a que se reporta o artigo anterior, poderão os titulares de situação jurídica atendível requerer ao Governador, junto do Corpo de Polícia de Segurança Pública, autorização para residir em Macau.

2. No caso de se pretender extensão da autorização de residência aos familiares referidos no n.º 2 do artigo 1.º, os pedidos poderão ser formulados num único requerimento, mas este deverá ser assinado por todos os interessados ou seus representantes legais.

Art. 5.º — 1. Do requerimento deverá constar:

a) A identificação dos requerentes, pelo seu nome completo, data e local de nascimento, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio electivo no Território, nacionalidade e ainda, quanto aos requerentes que não sejam titulares da situação jurídica atendível, a relação familiar com este ou seu cônjuge;

b) Número, data de emissão e entidade emitente do passaporte ou documento que o substitua e permita a entrada do requerente no Território.

2. É dispensada a indicação dos elementos referidos na alínea b) do número anterior quando aos menores de 14 anos de idade que se encontrem a cargo do titular da situação jurídica atendível.

Art. 6.º — 1. O requerimento será instruído com:

a) O documento comprovativo da titularidade da situação jurídica atendível, nos termos do artigo 2.º;

b) A cópia do documento a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, o qual deverá ser exibido no acto de entrega do requerimento;

c) Duas fotografias de cada um dos requerentes.

2. No caso de o pedido ser extensivo às pessoas referidas no n.º 2 do artigo 1.º, deverá ainda ser comprovada documentalmente a relação familiar com o titular da relação jurídica atendível e, salvo quanto aos menores de 14 anos que sejam seus filhos, o facto de estarem a cargo dele.

3. Cada requerente pagará, no acto de entrega do requerimento, a taxa prevista no artigo 13.º

Art. 7.º — 1. No caso de insuficiente instrução do pedido, a P. S. P. notificará o requerente para, dentro do prazo que lhe for fixado e não inferior a 30 dias, juntar documentação adicional ou prestar as informações julgadas indispensáveis à decisão, sob pena de, não o fazendo, o requerimento ser indeferido, sem prejuízo de o interessado poder formular a todo o tempo novo pedido.

2. As notificações serão feitas no domicílio electivo indicado nos termos da alínea a) do artigo 5.º, por meio de carta registada com aviso de recepção, considerando-se efectuada no dia em que foi assinado o aviso de recepção. No caso de a carta ser devolvida ou de o aviso de recepção não vir assinado ou datado, a notificação considera-se efectuada no terceiro dia posterior ao do registo.

Art. 8.º Deferido o pedido, será passada a cada um dos requerentes maior de catorze anos uma autorização de residência.

Art. 9.º — 1. Salvo o disposto no número seguinte, as autorizações de residência são válidas por um ano, a partir da data da emissão e renováveis por iguais períodos.

2. No caso previsto na parte final da alínea d) do artigo 2.º, o prazo de validade das autorizações de residência ou das suas renovações, não poderá exceder o prazo que, no despacho que tenha incidido sobre o requerimento a que se refere o artigo 3.º, for fixado para a consolidação da situação jurídica que determinou a emissão, podendo haver lugar a uma única renovação no caso de se vir a revelar insuficiente o prazo inicialmente fixado.

Art. 10.º Na renovação das autorizações de residência observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 4.º a 8.º, devendo ser comprovada documentalmente:

a) A subsistência da titularidade da situação jurídica que determinou a sua emissão ou a sua substituição por outra situação jurídica atendível, desde que reconhecida nos termos do n.º 1 do artigo 1.º;

b) A consolidação da situação jurídica, no caso previsto na parte final da alínea d) do artigo 2.º, ou a factualidade que obsteu à sua consolidação dentro do prazo inicialmente fixado.

Art. 11.º — 1. As autorizações de residência serão officiosamente canceladas quando os seus titulares deixarem de satisfazer os requisitos exigíveis para a sua concessão.

2. Em caso de perda da titularidade da situação jurídica que determinou a sua emissão, a autorização de residência não será cancelada se, no prazo que lhe for fixado e não inferior a 30 dias, o interessado se constituir em nova situação jurídica atendível.

Art. 12.º — 1. As pessoas singulares a que se refere o artigo 2.º do Regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 796, de 5 de Julho de 1969, que pretendam justificar tempo de residência em Macau com início em data anterior à da emissão da autorização de residência de que sejam titulares, concedida ao abrigo deste diploma, poderão requerer ao Comandante da Polícia de Segurança Pública a passagem de certificado de início de residência.

2. Os pedidos serão apreciados em face dos elementos oferecidos pelos requerentes e dos resultados das diligências officiosamente realizadas com vista à comprovação do início e continuidade da residência.

3. É aplicável ao procedimento previsto neste artigo o disposto no n.º 3 do artigo 6.º

Art. 13.º — 1. A título de emolumentos de secretaria, serão cobradas pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública as seguintes taxas:

a) Por cada autorização de residência ou sua renovação 1 000 patacas

b) Por cada certificado de início de residência 500 patacas

2. Haverá lugar à cobrança das taxas a que se refere o número anterior ainda que seja indeferido o respectivo pedido.

3. Os valores fixados no n.º 1 poderão ser alterados por portaria.

4. Os emolumentos cobrados revertem integralmente para o orçamento do Território.

Art. 14.º Serão aprovados por portaria do Governador o impresso referente ao requerimento previsto no artigo 4.º e os modelos da autorização e do certificado a que se referem os artigos 8.º e 12.º, respectivamente.

Art. 15.º As dúvidas que surgirem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Art. 16.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1984, ficando revogado o Decreto-Lei n.º 50/83/M, de 17 de Dezembro.

Assinado em 27 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

indemnização, se ocorrerem circunstâncias que no interesse geral do Território o aconselhem ou no caso de incumprimento das obrigações assumidas pelos promotores do Projecto, e será, em princípio, revisto no termo do prazo de um ano ou quando tiverem sido constituídas 1 000 (mil) situações jurídicas atendíveis.

Em qualquer dos casos previstos neste número, será respeitada a anterior atendibilidade das situações jurídicas já constituídas de que tenha sido dado conhecimento ao Governador.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 28 de Janeiro de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Despacho n.º 17/84

Considerando o volume do investimento previsto e o contributo que para a eliminação das carências existentes no domínio da habitação poderá resultar da implementação do Projecto da Baixa da Taipa, a executar no lote de terreno descrito na Conservatória dos Registos de Macau sob o n.º 21 407, a fls. 125 v. do Livro B-49, que, por escrituras de 7 de Março de 1980 e 12 de Fevereiro de 1982, foi concedido por arrendamento à requerente «Sociedade de Investimentos das Ilhas, Lda.», conforme inscrição n.º 9 974, a fls. 56 v. do Livro F-11, da mesma Conservatória;

Havendo sido ajustadas com os promotores do empreendimento as condições que deveriam satisfazer para a obtenção do reconhecimento a que se reporta o presente despacho;

Tendo em atenção o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 3/84/M, de 28 de Janeiro;

1. É reconhecido de particular interesse para o Território o acima referido Projecto da Baixa da Taipa no tocante às aplicações de capitais de que decorra a constituição das seguintes situações jurídicas:

a) Propriedade de prédio urbano, ou sua fracção autónoma, construído no âmbito do Projecto;

b) Titularidade de direito resultante de promessa de alienação da propriedade imobiliária referida na alínea anterior.

2. Para os efeitos previstos no artigo 1.º do aludido decreto-lei, só será atendida a titularidade de situação jurídica que implique aplicação de capital não inferior a MOP \$ 200 000,00 (duzentas mil patacas), e, no caso da alínea b) do número anterior, quando se achem verificadas as seguintes condições:

a) Ter o promitente-comprador antecipado o pagamento de, pelo menos, 30% (trinta por cento) do preço contratual, e este se achar totalmente antecipado ou pago decorridos doze (12) meses sobre a data da celebração do contrato-promessa;

b) Não ser superior a 4 (quatro) anos o prazo convencionado para a consolidação, mediante celebração do contrato definitivo, da situação jurídica decorrente da promessa de alienação.

3. O presente despacho poderá ser modificado ou suspenso, a todo o tempo e sem que por esse facto seja devida qualquer

Despacho n.º 18/84

Atendendo ao contributo que para a eliminação das carências existentes no domínio da habitação poderá resultar da implementação do Projecto dos Jardins da Areia Preta, em execução no lote de terreno descrito na Conservatória dos Registos de Macau sob o n.º 21 372, a fls. 76 v. do Livro B-49, que por escritura de 22 de Maio de 1976 foi concedido por arrendamento à requerente «Sociedade de Fomento Predial Son Lei, Lda.», conforme inscrição n.º 9 662 a fls. 183 do Livro F-10 da mesma Conservatória;

Havendo sido ajustadas com os promotores do empreendimento as condições que deveriam satisfazer para a obtenção do reconhecimento a que se reporta o presente despacho;

Tendo em atenção o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 3/84/M, de 28 de Janeiro;

1. É reconhecido de particular interesse para o Território o acima referido Projecto dos Jardins da Areia Preta no tocante às aplicações de capitais de que decorra a constituição das seguintes situações jurídicas:

a) Propriedade de prédio urbano, ou sua fracção autónoma, construído no âmbito do Projecto;

b) Titularidade de direito resultante de promessa de alienação da propriedade imobiliária referida na alínea anterior.

2. Para os efeitos previstos no artigo 1.º do aludido decreto-lei, só será atendida a titularidade de situação jurídica que implique aplicação de capital não inferior a MOP \$200 000,00 (duzentas mil patacas), e, no caso da alínea b) do número anterior, quando se achem verificadas as seguintes condições:

a) Ter o promitente-comprador antecipado o pagamento de, pelo menos, 30% (trinta por cento) do preço contratual, e este se achar totalmente antecipado ou pago decorridos doze (12) meses sobre a data da celebração do contrato-promessa;

b) Não ser superior a 4 (quatro) anos o prazo convencionado para a consolidação, mediante celebração do contrato definitivo, da situação jurídica decorrente da promessa de alienação.

3. O presente despacho poderá ser modificado ou suspenso, a todo o tempo e sem que por esse facto seja devida qualquer indemnização, se ocorrerem circunstâncias que no interesse geral do Território o aconselhem ou no caso de incumprimento das obrigações assumidas pelos promotores do Projecto e será, em princípio, revisto no termo do prazo de um ano.

Em qualquer dos casos previstos neste número, será respeitada a anterior atendibilidade das situações jurídicas já constituídas de que tenha sido dado conhecimento ao Governador.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 28 de Janeiro de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 28 de Janeiro de 1984. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

LEAL SENADO DE MACAU

Edital

Carlos José de Amorim Algéos Ayres, presidente do Leal Senado de Macau, faz público, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29/80/M, de 16 de Agosto, que, durante a época do Ano Novo Lunar, devem ser observadas as seguintes disposições relativamente à venda e queima de panchões, conforme deliberação da sessão de 26 de Janeiro de 1984:

1. Só será permitida a venda estacionada de panchões no recinto do parque de automóveis situado à entrada da Ponte Macau/Taipa.

2. A queima de panchões só será permitida nos seguintes locais e nos seguintes períodos:

Locais:

Na zona marginal da Avenida da Amizade, no troço compreendido entre o parque de estacionamento à entrada da Ponte Macau/Taipa e a guarita da Capitania dos Portos existente defronte do entroncamento da Avenida D. João IV com a Avenida da Amizade.

Períodos:

a) Desde as 08,00 horas do dia 1 de Fevereiro até às 24,00 horas do dia 5; e

b) Das 08,00 horas às 22,00 horas dos dias 6, 7 e 8 de Fevereiro.

3. Os vendilhões que pretenderem vender panchões só o poderão fazer durante os períodos indicados no n.º 2 e mediante licença especial do Leal Senado, no local previamente demarcado pela Polícia Municipal.

4. A venda estacionada e a queima de panchões fora dos locais e horário estabelecidos é punida com a multa de \$500,00.

5. Além do procedimento criminal a que houver lugar, ficam sujeitos ao pagamento da multa de \$100,00 a \$300,00 todos

os que lançarem panchões de modo a perturbar a integridade física dos transeuntes ou causar prejuízos materiais na propriedade alheia.

Para constar se publica este edital em todos os jornais locais e se afixa nos lugares do estilo.

Macau, Paços do Concelho, aos 28 de Janeiro de 1984. — O Presidente do Leal Senado, *Carlos José de Amorim Algéos Ayres*, major de infantaria.

澳門市政廳佈告

按一九八〇年八月十六日，澳門訓令第廿九號第六章批示及本廳於一九八四年一月廿六日之平常會議，議決於農曆新年燃燒爆竹時，必須注意下列所定之規條：

一、只限准於澳氹跨海大橋口停泊車輛處之地段擺賣爆竹。

二、只限准於下列時間及地點燃燒爆竹：

地點：

由澳氹跨海大橋口停泊車輛處至友誼大馬路及若翰四世大馬路之地段。

時間：

甲、由一九八四年二月一日，上午八時正直至一九八四年二月五日午夜十二時正及

乙、由一九八四年二月六、七及八日，則由每日早上八時至晚上十時正。

三、擺賣爆竹之小販必須遵照本通告所定之第二項及持本市政廳分別發出之特別牌照依稽查科劃定之攤檔擺賣爆竹。

四、凡不遵照本通告所定之時間及地點擺賣或燃燒爆竹者，將被罰款五百元。

五、凡燃燒或拋擲爆竹而引致危及人身安全或損毀他人物業者，除可能以刑事追究外並將被罰款一百元至三百元。

本通告除刊登於澳門政府公報及各大中 / 葡文報章外並標貼周知；此佈。

一九八四年一月廿八日

廳長 安家樂

(Custo desta publicação \$ 371,00)

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Edital

Aproxima-se a época do Ano Novo Lunar, em que é tradicional a queima de panchões.

Há porém a conveniência e necessidade de se tomarem medidas tendentes a proteger a integridade física e tranquilidade da população e evitar possíveis prejuízos materiais.

Será em função da colaboração que houver da parte da população que a Câmara Municipal das Ilhas decidirá se irá ou não continuar a permitir a queima de panchões nos anos vindouros.

Assim, a Câmara Municipal das Ilhas, na sua sessão ordinária de 24 de Janeiro, deliberou o seguinte:

1. A queima de panchões só será permitida nos locais e períodos, a seguir discriminados:

LOCAIS:

Na Ilha da Taipa

Miradouro do Largo da Ponte — orla marítima.

Na Ilha de Coloane

Avenida 5 de Outubro, no troço compreendido entre o Jardim da Igreja e a Escola Gabriel Teixeira — orla marítima.

PERÍODOS:

a) Das 8,00 horas do dia 1 de Fevereiro às 24,00 horas do dia 5;

b) Nos dias 6 a 8 de Fevereiro, das 8,00 horas às 20,00 horas.

2. Os vendilhões de panchões só poderão exercer a sua actividade nos locais e durante os períodos indicados no n.º 1 e mediante licença especial a emitir pela Câmara Municipal das Ilhas.

3. A transgressão de qualquer das disposições acima mencionadas, implicará a apreensão dos panchões, ficando os infractores sujeitos ao pagamento da multa de \$500,00.

Taipa, Câmara Municipal das Ilhas, aos 24 de Janeiro de 1984. — O Presidente da Câmara Municipal, *Fernando Lynn da Rosa Duque*, administrador de concelho.

海島市政廳佈告

農曆新年佳節快將來臨，在此期間，燃放爆竹係屬傳統習俗，並無意將之取締，但必須採取措施，以免產生擾及大眾安寧，危害人身安全，損毀財物及引致火警之弊端。

為此本廳於1月24日舉行之平常會議決定，只批准在下列地點及期限內燃放爆竹。

(一) 在氹仔排角沿岸向海面

在路環十月初五街，沿岸地區即教堂花園至戴思樂學校一段。

燃放爆竹日期及時間：

a. 2月1日(年三十)上午8時起至2月5日(年初四)午夜12時止。

b. 2月6日(年初五)上午8時起至2月8日(年初七)晚上八時止。

(二) 凡擬擺賣爆竹之小販，須領有本廳所發給之特別准照，只准在上述地點及期限內擺賣。

(三) 凡違犯上述規定及燃放或拋擲爆竹，危及人身安全或損毀他人物業者，除貨物充公外，並須要罰款伍佰元正。

一九八四年一月廿四日

廳長 陸能度

(Custo desta publicação \$ 327,00)

IMPRESA NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

- Alteração ao Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro. — (Regimento do Conselho Consultivo) \$ 0,30
- Alterações ao Regulamento dos Serviços de Identificação, aprovado pelo Decreto n.º 41 078, de 19-4-1957 \$ 1,00
- Alvará para funcionamento de estabelecimento religioso \$ 2,00
- Arquivos de Macau: — Vol. I — N.º 1 — Junho de 1929 — \$ 3,00 — Vol. I — N.º 2 — Julho de 1929 — \$ 3,00 — Vol. I — N.º 3 — Agosto de 1929 — \$ 3,00
2.ª Série — Volume I — N.º 6 — Nov./Dez. de 1941 — \$ 5,00 — 3.ª Série — Vols. I a XXXII (1964 a 1979) \$ 5,00 cada exemplar — I Tomo — Janeiro de 1981 — \$ 25,00 — II Tomo — \$ 25,00 — Tomos I e II (Janeiro/Dezembro de 1982) — \$ 50,00.
- Caderneta de Identificação M/1 \$ 0,20
- Caderneta para requisições de impressos à Imprensa Nacional \$ 1,50
- Caderno de encargos para o fornecimento e recepção de pozolanas \$ 1,50
- Caderno de Anotações dos Trabalhos de Betão Armado \$ 1,50
- Carta de Curso Geral dos Liceus — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00.
- Código dos sinais de tempestade \$ 0,50
- Comissão de Classificação dos Espectáculos \$ 1,50
- Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro) \$ 25,00
- Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (Inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa) \$ 15,00
- Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos \$ 2,00
- Decretos-Leis do Governo de Macau — 1978 — \$10,00. — 1979 — \$30,00. — 1980 — \$15,00 — 1981 — \$30,00.
- Dicionário Chinês-Português:**
Formato escolar \$50,00
Formato de algibeira \$ 20,00
- Dicionário Português-Chinês:**
Formato de algibeira \$30,00
- Diploma da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e Assistência \$ 7,00
- Idem do Curso Geral de Enfermagem. \$ 7,00
- Idem (Curso criado pelo Decreto Provincial n.º 32/75) \$ 7,00
- Diploma de provimento (folha avulsa) cada \$ 0,50
- Diploma do Curso da Escola de Enfermagem das F. M. M. \$ 7,00
- Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças \$ 4,00
- Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau \$ 2,50
- Estatuto do Funcionalismo Ultramarino — Edição revista e actualizada (Dezembro de 1982) \$30,00
- Estatuto Orgânico de Macau (bilingue) — 2.ª edição, revista e actualizada — 1983 — \$10,00.
- Extracto da folha de serviço \$ 0,20
- Folha de serviço \$ 0,20
- Guia modelo B \$ 0,10
- Jogo Ilícito e Usura nos Casinos \$ 2,00
- Legislação de Macau — 1982 (Leis, Decretos-Leis e Portarias)... \$80,00
- Legislação sobre as corridas de galgos. \$ 3,00
- Legislação sobre o comércio de ouro.. \$ 1,20
- Lei da Nacionalidade (Edição bilingue):
— Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro;
— Decreto-Lei n.º 322/82/M, de 12 de Agosto (Regulamento); e
— Tabela de emolumentos dos actos da nacionalidade \$15,00
- Lei de Terras \$ 7,00
- Lei de Terras (em chinês) \$ 5,00
- Lei sobre a Venda, Exposição e Exibição Públicas de Material Pornográfico e Obsceno \$ 1,00
- Leis do Governo de Macau — 1979 — \$12,00 — 1980 — \$15,00 — 1981 — \$15,00.
- Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00
- Meteorology of China (The), pelo P.e E. Gherzi:
I volume (424 páginas) \$15,00
II volume (89 mapas e gráficos e mais de 100 páginas) \$15,00
- Método de Português para uso nas escolas chinesas, pelo Deão António André Ngan:
1.º volume (13.ª edição) \$ 2,50
2.º » (6.ª ») \$ 2,50
3.º » (5.ª ») \$ 3,00
4.º » (4.ª ») \$ 5,00
5.º » (3.ª ») \$ 3,00
6.º » (2.ª ») \$ 6,00
- Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento .. \$ 4,00
- Pensões de aposentação e de sobrevivência (Decreto n.º 52/75/M, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) \$ 0,70
- 退休金暨遺屬贍養金(二月八日第五二/七五號國令) 每本定價七角
- Plano Oficial de Contabilidade \$20,00
- Portarias do Governo de Macau — 1978 — \$10,00. — 1979 — \$12,00. — 1980 — \$20,00. — 1981 — \$15,00.
- Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 2,00
- Regimento da Assembleia Legislativa. \$ 4,00
- Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00
- Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00
- Regimento do Conselho Consultivo ... \$ 1,00
- Regulamento de Admissão ao Corpo de Bombeiros \$ 1,50
- Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (em chinês) \$ 2,00
- Regulamento da Assistência na Doença — Tabela de preços por serviços clínicos, médico-cirúrgicos, de enfermagem, de radiologia, agentes físicos e laboratoriais \$ 3,00
- Regulamento dos Bairros Sociais \$ 1,00
- Regulamento de Disciplina Militar ... \$ 3,00
- Regulamento do Ensino Infantil \$ 2,50
- Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
- Regulamento da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau \$ 2,00
- Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau \$ 5,00
- Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário \$ 2,50
- Regulamento das Instalações Radioelétricas \$ 0,50
- Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar — 1972 \$ 4,00
- Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses \$ 1,50
- Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais \$ 1,00
- Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau \$ 0,70
- Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais \$ 0,50
- Reorganização dos Serviços de Registo Criminal do Ultramar \$ 0,50
- Secretaria da Assembleia Legislativa . \$ 2,00
- Tabela de Incapacidades \$ 3,00
- Tabela Geral do Imposto do Selo (edição actualizada) \$ 12,00
- Termo de posse (folha avulsa), cada .. \$ 0,50

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 4,80

正 毫 八 元 四 銀 價 張 本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU